

de controlo das acções de campanha e de registo dos respectivos custos e recebimento de receitas de angariação de fundos em data posterior ao acto eleitoral, relativamente às quais não é possível determinar com segurança se respeitam à campanha e se devem ser reflectidas nas respectivas contas (violação do disposto no artigo 12.º, n.º 1, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, *in fine*, também do mesmo diploma);

2.º Determinar, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que as contas relativas à campanha eleitoral para as eleições legislativas de 20 de Fevereiro de 2005 sejam publicadas na 2.ª série do *Diário da República* acompanhadas da menção referente ao julgamento agora feito por este Tribunal relativamente a cada uma delas.

3.º Determinar, nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público e que as candidaturas sejam notificadas da presente decisão, para dela tomarem conhecimento.

4.º Determinar que os autos sejam continuados com vista à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos para os efeitos previstos no artigo 46.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2005.

Lisboa, 17 de Outubro de 2006. — *Vitor Gomes — Mário José de Araújo Torres — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria Helena Brito — Rui Manuel Moura Ramos — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Paulo Mota Pinto — Benjamim Rodrigues — Gil Galvão* (vencido, em parte, no essencial, pelas razões constantes da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Presidente, para a qual, com a devida vénia, remeto) — *Maria João Antunes* (vencida, em parte, pelas razões constantes da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Presidente) — *Maria Fernanda Palma* (vencida, em parte, pelo essencial das razões constantes da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Presidente deste Tribunal) — *Bravo Serra* (vencido, em parte, pelas razões expostas na declaração de voto aposta ao presente acórdão pelo Ex.º Conselheiro Presidente, acrescentando que, na sequência de um tal entendimento, perfilho a óptica segundo a qual deveriam ser objecto de notificação os partidos que apresentaram contas deficitárias para se pronunciarem sobre aquilo que, na minha perspectiva, constituirá infração) — *Artur Maurício* (vencido, em parte, de acordo com a declaração de voto junta).

#### Declaração de voto

Entendo que, nos termos do artigo 15.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003, todo o movimento de receitas e despesas da campanha eleitoral se tem de reflectir na conta bancária respectiva, pelo que discordo da solução adoptada no sentido de que o PPD/PSD não violou aquela disposição, em contrário do que defendeu a ECFP.

Tal significa, no que concerne àquele Partido e quanto às receitas da campanha, que à assunção de dívida feita pelo Partido deveria corresponder uma transferência bancária no valor da dívida, como receita da campanha, sob pena de esta (*toda ela*) se não reflectir na conta bancária.

E, dada a inexistência de fundos necessários para o pagamento do valor da dívida, também quanto às despesas a sua liquidação não passará pela mesma conta bancária, contra o disposto no mesmo artigo 15.º, n.º 3.

Pela mesma razão, discordo da solução adoptada no sentido de que o PCTP/MRPP também não violou aquela disposição.

A tese que fez vencimento no presente acórdão é, aliás, susceptível de pôr em causa a transparência das contas das campanhas eleitorais, que o legislador de 2003 e 2005 claramente visou, uma vez que permite, nomeadamente, sem qualquer controlo da ECFP e do Tribunal (a fiscalização das contas de uma determinada campanha não se abre), financiamentos ilícitos da campanha, *a posteriori*, quer pelos fornecedores/credores quer por terceiros. — *Artur Maurício*.

### TRIBUNAL DE CONTAS

#### Gabinete do Presidente

##### Despacho (extracto) n.º 551/2007

Pelo despacho DP n.º 47/06, de 28 de Dezembro, foi o consultor Lídio José Leite Pinheiro de Magalhães nomeado, com efeitos imediatos, a título definitivo juiz conselheiro do Tribunal de Contas. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Dezembro de 2006. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

### 1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

#### Anúncio n.º 131/2007

##### Insolvência de pessoa colectiva (requerida) — Processo n.º 1691/06.4TBAGD

Requerente — INDIVIDRO — Indústria de Vidros e Espelhos, L.ª  
Insolvente — Lemos & Tomaz, L.ª

No 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Águeda, no dia 15 de Dezembro de 2006, pelas 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Lemos & Tomaz, L.ª, com o número de identificação fiscal 502623020 e sede em Carvalhal da Portela, Valongo do Vouga, 3750 Águeda.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Olívia Passos, número de identificação fiscal 173176658, bilhete de identidade n.º 7285024, cartão profissional n.º 2519-C, residente na Rua dos Bombeiros Voluntários, 12 BM, 2.º, EP, apartado 238, 3750-138 Águeda.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 15 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22 de Fevereiro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).